



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10814-005845/93.25

Sessão de 18 abril de 1995 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.373

Recorrente: CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD

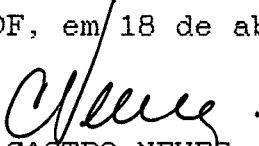
Recorrid ALF-AISP/SP

R E S O L U Ç A O N. 302-734

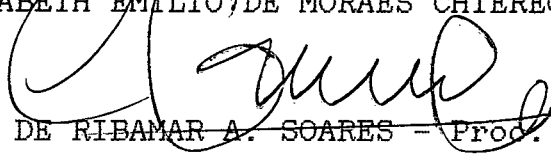
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Prod. da Faz. Nac.

VISTO EM 24 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. OTACILIO DANTAS CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.373 - RESOLUCAO N. 302-734
RECORRENTE: CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO DE MORAIS CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de conferência Final de Manifesto, constatamos que os volumes acobertados pelos conhecimentos aéreos abaixo relacionados, constantes do Termo de Entrada n. 92.001.506-9, de 27/02/92, não se faziam acompanhar de cópias originais ou autenticadas dos referidos Conhecimentos, caracterizando-se dessa forma a infração prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Fica, portanto, o importador qualificado no quadro 3 deste, sujeito à penalidade prevista no dispositivo legal supracitado, combinado com o artigo 3. da Lei 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Total do crédito tributário apurado: 139,50 UFIR's.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, esclarecendo que "toda a documentação do voo foi devidamente recebida, sendo fornecida a V.Sas. para atracação da carga, sendo Manifesto, cópia de todos os Conhecimentos aéreos e FCC, conforme prescrito no artigo 44 do Regulamento Aduaneiro. Segundo o mesmo R.A. em seu art. 44, não é mencionado que sejam cópias originais ou autenticadas."

Finaliza sua impugnação solicitando que seja autorizado o cancelamento do Auto de Infração correspondente ao processo em referência.

Ao se pronunciar sobre a impugnação (fls. 09/10), a fiscalização considerou as alegações da autuada improcedentes, "vez que as fotocópias arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se encontram devidamente autenticadas, ou conferidas com os respectivos originais por um servidor da Receita Federal, conforme estabelece o art. 522,

ELCA

Rec. 116.373
Res. 302-734

item III, do Regulamento Aduaneiro, condição para que as referidas vias tivessem o mesmo valor dos respectivos originais."

Pelo exposto, opinou pela manutenção da ação fiscal.

Considerando os fundamentos de fato e de direito contidos no Relatório e Parecer apresentados pelo SESIT (fls. 11/13), aprovando-os e integrando-os à Decisão n. 267/93 (fls. 14), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário, por parte da autuada.

Inconformada e tempestivamente, a transportadora recorreu a este egrégio Conselho, argumentando, sinteticamente, que:

1 - O Manifesto e cópias de todos os Conhecimentos Aéreos e Folha de Controle de Carga, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, foram devidamente apresentados por ocasião da visita aduaneira, não tendo ocorrido, à época, qualquer contestação da autoridade autuante com respeito a qualquer irregularidade com relação à documentação apresentada.

2 - Foi em ato de Conferência Final de Manifesto que a autoridade autuante verificou que alguns dos Conhecimentos Aéreos não teriam sido juntados em original ou sob forma de cópia autenticada.

3 - Na forma do Acórdão 303-25.519, este Colendo Conselho decidiu que, no caso de denúncia espontânea, para que a mesma seja aceita e possa elidir a aplicação da multa (art. 138 do CTN), no caso de extravio ou falta de mercadoria, o momento oportuno para sua apresentação é o da visita aduaneira (início do procedimento administrativo de fiscalização).

4 - Tendo tal importância este momento, uma vez que é na visita aduaneira que se pode admitir excluir a responsabilidade do contribuinte por infração; a aceitação, por parte da autoridade fiscal, da documentação exigida pela lei, do transportador, deverá ser final, caso não tenha sido feita, na ocasião, qualquer ressalva ou restrição;

5 - Este é, também o entendimento do próprio Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 44.

6 - Em nenhum momento determina o Regulamento a cobrança de multa por falta de autenticação de conhecimento embarque, sendo que a apresentação destes conhecimentos é apenas tratada no art. 44 do R.A. "sob a forma de cópias".

emca

Rec. 116.373
Res. 302-734

Tais cópias foram apresentadas.

7 - A multa do art. 522, III, é por falta de Manifesto autenticado.

8 - Finaliza requerendo que seja julgada improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

em chancela

Rec. 116.373
Res. 302-734

V O T O

No processo de que se trata, o Auto de Infração foi lavrado face à constatação, pelo auditor fiscal designado, em ato de conferência final de manifesto, de que os volumes acobertados pelos conhecimentos aéreos de ns. 86755, 03348269 e 43180863, constantes do Termo de Entrada n. 92 001 506-9, não se faziam acompanhar de cópias originais ou autenticadas dos referidos Conhecimentos.

Em sua impugnação, a transportadora afirmou que toda a documentação exigida por lei foi devidamente fornecida à repartição aduaneira, anexando à peça contestatória cópia da Folha de Controle de Carga relativa ao voo em questão e cópias de três Conhecimentos Aéreos que, no caso, não são aqueles apontados no Auto de Infração.

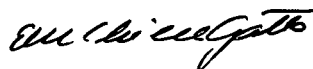
Ao se pronunciar sobre a impugnação, o auditor fiscal designado, que não o autante, não acolheu a alegação da autuada, argumentando que as cópias arquivadas junto ao Termo de Entrada correspondente não se encontravam devidamente autenticadas ou conferidas com os respectivos originais por servidor da Receita Federal.

Neste mesmo sentido foi a fundamentação da decisão da autoridade de primeira instância:

Surge, então, uma dúvida em relação ao ocorrido: encontravam-se os volumes desacompanhados de cópias dos Conhecimentos Aéreos ou estavam acobertados pelas mesmas, embora estas não estivessem autenticadas?

Como as Cópias dos Conhecimentos que constam dos autos não são aquelas apontadas no Auto de Infração, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que sejam juntadas as cópias dos Conhecimentos Aéreos que foram objeto da autuação.

Sala das sessões, em 18 de abril 1995.



ELIZABETH EMIILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora